

A REALIDADE DA REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO NO PRESIDIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO-MG

Aluno: Carlos Alberto de Freitas Júnior*

Orientador: Galvão Rabelo**

SUMÁRIO: Introdução. 1. Os fins da pena. 2. A Lei de Execução Penal (LEP) e a individualização da pena. 3. O instituto da remição penal. 3.1. Noções preliminares. 3.2. A remição pelo trabalho. 3.3. a remissão por estudo. 4. A situação da remição por estudo no Presídio de Visconde do Rio Branco-MG. Conclusão. Referências Bibliográficas. Anexos.

RESUMO

Este trabalho trata da alteração da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) promovida pela Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Esta lei alterou o instituto da remição no cenário jurídico nacional, passando a admitir a remição da pena pelo estudo. Considerando a abstração do texto legal, o artigo pretendeu também examinar a realidade da aplicação das novas normas referentes à remição por estudo no interior do presídio de Visconde do Rio Branco (MG). Assim, o sentenciado que estiver resgatando a sua reprimenda poderá, além de remir parte da pena por seu trabalho, remir parte da pena pelo estudo. Isso será fator mudança social do próprio detento e de toda uma sociedade, acabando com estigmas e inserindo o agente no mercado de trabalho, uma vez que contribui para a qualificação de mão de obra. Acredita-se também que as novas regras poderão levar cultura e dignidade ao reeducando, prognosticando que dias melhores virão no retorno do sentenciado ao convívio social.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Penal. Princípio da individualização da pena. Remição da pena. Estudo. Presídio de Visconde do Rio Branco (MG).

* Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos (FAPAC) - Ubá; E-mail: .

** Professor graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogado.

INTRODUÇÃO

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, institui a Lei de Execução Penal (LEP) que nos traz como finalidades precípuas o efetivo cumprimento das disposições da sentença ou decisão criminal e a proporção ao condenado ou ao internado de condições para a sua harmônica integração social, procurando estruturar e amenizar a execução da pena.

Visando a cumprir a maior missão da sanção penal, a saber, a ressocialização do apenado, a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, alterou diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, para possibilitar a remição da pena pelo estudo. A partir dessa alteração, o preso tem direito a remir um dia de pena a cada 12 horas de estudo. Incumbe ao Poder Executivo, portanto, possibilitar aos custodiados o desenvolvimento de atividades educativas dentro do estabelecimento penal.

Apesar da regulamentação legal da remição por estudo ser bem minuciosa, resta saber como tem sido a aplicação das novas regras na realidade prisional local. Considerando a extensão do presente artigo, a pesquisa irá se restringir à análise da aplicação do instituto da remição por estudo no presídio de Visconde do Rio Branco (MG).

Este artigo, portanto, levanta uma questão teórica e outra prática, quais sejam: quais foram as principais alterações promovidas na LEP pela Lei nº 12.433/2011? Como tem ocorrido a aplicação das normas referentes à remição por estudo no Presídio de Visconde do Rio Branco (MG)?

A pesquisa se justifica ante a importância do estímulo ao estudo como parte do projeto de ressocialização do preso, seja pelo crescimento pessoal, seja pela qualificação profissional. É relevante, portanto, conhecer a regulamentação legal da remição por estudo e o atual estágio de efetivação das normas.

Para a elaboração do artigo utilizou-se como metodologia a pesquisa teórica bibliográfica e pesquisa de campo no Presídio de Visconde do Rio Branco, que consistiu em entrevista com o Diretor daquele estabelecimento penal, o Sr. Alan Neves Ladeira Rezende, realizada no dia 26 de outubro de 2012.

1. OS FINS DA PENA

Para que se possa compreender sobre as finalidades da pena, é preciso saber qual o conceito de pena.

Para Luiz Vicente Cernicchiaro,

a pena pode ser encarada sobre três aspectos: substancialmente consiste na perda ou privação do direito relativo a um objeto jurídico; formalmente está vinculada ao princípio da reserva legal, e somente é aplicada pelo Poder Judiciário, respeitando o princípio do contraditório; e teleologicamente mostra-se, concomitantemente, castigo e defesa social.¹

Na lição de Soler, “a pena é uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos”.²

Destarte, pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado, em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

Convém registrar que a uma concepção de Estado corresponde uma de pena, e a esta, uma de culpabilidade. Apesar de existirem outras formas de controle social, algumas mais sutis e difíceis de limitar do que o próprio Direito Penal, o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados, em uma organização socioeconômica específica.

Muito se tem discutido ultimamente a respeito das funções atribuídas às penas. O nosso Código Penal, por intermédio do art. 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No que tange à função preventiva, a existência de uma sanção para determinado ato transgressivo existe para que as pessoas se abstenham de cometê-lo (prevenção geral) ou evitar a reincidência (prevenção específica). A prevenção geral é destinada ao controle da violência, na medida em que busca diminuí-la e evita-la. Para

¹ CERNICCHIARO *apud* MIRABETE, 2011, p. 232.

² SOLER *apud* MIRABETE, 2011, p. 232.

essa teoria, a prevenção geral ocorre através da “ação educativa que o Direito Punitivo exerce pela definição dos bens jurídicos fundamentais e a ameaça da pena com que ele procura assegurar a sua inviolabilidade”.

Com a cominação da pena, o Estado se mostra disposto a cumprir a ameaça de aplicação da pena, e isso, por si só, deveria impedir as pessoas de cometer crimes, fato este que é definido por Feuerbach como *coação psicológica*. Para ele, a intimidação que resulta da ameaça da pena concorre para a prevenção geral, compelindo assim o sujeito a obedecer à norma. A prevenção geral pode ser positiva ou negativa.

A prevenção geral negativa, conhecida também pela expressão prevenção por intimidação, idealizada por Feuerbach com arrimo em sua teoria da coação psicológica tem o propósito de criar no espírito dos potenciais criminosos um contraestímulo suficientemente forte para afastá-los da prática do crime.

Segundo Hassemer, com a prevenção por intimidação

existe a esperança de que os concidadãos com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do Direito alheio; esperança em fim, de que o Direito Penal ofereça sua contribuição para o aprimoramento da sociedade.³

Atualmente, a finalidade de prevenção geral negativa manifesta-se rotineiramente pelo direito penal do terror. Instrumentaliza-se o condenado, na medida em que serve ele de exemplo para coagir outras pessoas do corpo social com a ameaça de uma pena grave, implacável e da qual não se pode escapar. Vimos que, por meio da prevenção geral negativa ou prevenção por intimidação, o Estado se vale da pena por ele aplicada a fim de demonstrar à população, que ainda não delinuiu, que, se não forem observadas as normas editadas, esse também será o seu fim. Dessa forma, o exemplo dado pela condenação daquele que praticou a infração penal é dirigido aos demais membros da sociedade.

Com relação à prevenção geral positiva ou integradora, esta consiste em demonstrar e reafirmar a existência, a validade e a eficiência do direito penal. Almeja-se demonstrar a vigência da lei penal. O efeito buscado com a pena é romper com a ideia de vigência de uma “lei particular” que permite a prática criminosa, demonstrando que a

³ BRUNO, *apud*, CRUZ

⁴ FEUERBACH, *apud*, CRUZ

⁵ HASSEMER *apud* GRECO, 2011, p. 474

lei geral, que impede tal prática e a compreende como conduta indesejada, está em vigor. Seu propósito vai, além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social.

Com relação à prevenção especial, leciona Cezar Roberto Bitencourt que “a prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais”⁴

Assim, tem-se a prevenção especial positiva ou da correção, e a prevenção especial negativa, da incapacitação ou intimidação, que lhe dá a função de eliminar ou pelo menos neutralizar o réu. Ambas não se excluem entre si, mas concorrem cumulativamente para a definição do objetivo da pena.

Pela prevenção especial negativa, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no cárcere. Para a prevenção especial negativa, o importante é intimidar o condenado para que ele não torne a ofender a lei penal. Busca, portanto, evitar a reincidência.

No tocante à prevenção especial positiva, segundo Roxin “a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos”.⁵ Esta teoria preocupa-se com a ressocialização do condenado, para que no futuro possa ele, com o integral cumprimento da pena, ou, se presentes os requisitos legais, com a obtenção do livramento condicional, retornar ao convívio social preparado para respeitar as regras a todos impostas pelo direito.

Na verdade mesmo que passível de críticas, os critérios preventivos ainda poderão servir à sociedade, bem como ao agente que cometeu a infração penal, principalmente no que diz respeito à prevenção especial ou à ressocialização do condenado. Em sua aplicação prática, a pena deve atender aos anseios da sociedade, consistente na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para que voltem ao convívio social. Desta forma o Direito Penal poderá cumprir a sua função preventiva e socializadora, com resultados mais produtivos para a ordem social e para o próprio transgressor.

⁶ BITENCOURT, apud, GRECO, 2011, p.474

⁷ ROXIN apud GRECO, 2011, p. 474.

2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP) E A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, instituiu a Lei de Execução Penal (LEP), a qual regula a execução da sanção penal no Brasil.

A execução da pena se vincula ao direito subjetivo do Estado de poder castigar o infrator da lei penal. Porém, a forma e a maneira de condução desse processo ressocializador deve antever a realidade, isto é, que o condenado ou internado, cedo ou tarde, retornará ao convívio social.

A Lei de Execução Penal traz, em seu art. 1º, duas finalidades essenciais: a primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos; a segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Quando se fala em Direitos Humanos na atualidade, o senso comum costuma pensar que não passa de um artifício para se proteger bandidos e milionários corruptos da cadeia. Mas será que é isso mesmo?

A Lei de Execuções Penais tem uma amplitude maior, pois ela não protege somente o direito do detento, mas a própria integridade do ser humano com o fim principal de reinseri-lo na sociedade e combater a criminalidade de forma humana e adequada. Os direitos humanos do preso são, muitas vezes, ignorados pela sociedade que o quer ver excluído e punido pelo mal que cometeu a ela própria. Porém, não se pode olvidar que o preso, antes de tudo, também é um ser humano detentor por si só de direitos inerentes a sua essência. Não é por ter cometido um crime ou delito que ele deixou de ser humano. A dignidade da pessoa humana, assim, é a chave mestra, devendo ser respeitada quando se executa uma pena.

Assim, é imbuída desse espírito humanístico, que a Lei de Execuções Penais vem disciplinar o cumprimento da pena previamente estabelecida em sentença ou decisão judicial.

Ainda no âmbito da execução da pena, é muito importante se atentar para o princípio da individualização da pena, o qual foi expressamente acolhido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Tal princípio repousa no ideal de justiça: segundo o mesmo, se deve distribuir, a cada indivíduo, o que lhe cabe, de acordo com as circunstâncias específicas do seu comportamento, o que em matéria penal significa a justiça da pena, levando em conta não a norma penal em abstrato, mas, especialmente, os aspectos subjetivos e objetivos do crime.

A finalidade e a importância deste princípio reside na fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da sanção penal, que prescindia da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo empobrecido e, sem dúvida, injusto.

Sobre o tema, Néelson Hungria leciona que:

A formula unitária foi assim fixada: retribuir o mal concreto do crime com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso. Ao ser cominada *in abstracto*, a pena é individualizada objetivamente; mas, ao ser aplicada *in concreto*, não prescinde da sua individualização subjetiva. Após a individualização convencional da lei, a individualização experimental do juiz, ao mesmo tempo objetiva e subjetiva. É conservada a prefixação mínima e máxima especiais; mas, suprimida a escala legal de graus intermédios, o juiz pode mover-se livremente entre aqueles, para realizar a “justiça do caso concreto”.⁶

Do exposto se percebe que o princípio da individualização da pena atua em três fases distintas: a) na *fase legislativa*, quando o legislador fixa o mínimo e o máximo da pena em abstrato, deixando espaço para que a pena seja fixada de acordo com a culpabilidade do autor em relação ao fato; b) na *fase judicial*, quando o magistrado fixa a pena concreta do agente que praticou um crime, atentando para todas as circunstâncias penais relevantes no caso e buscando a pena justa; c) na *fase de execução da pena*, que permite a modulação da execução da pena já estabelecida de acordo com as características (méritos) do agente que a cumpre.

Para o presente artigo interessa a individualização da pena durante a execução penal.

Mirabete, analisando o problema da individualização no momento da execução da pena aplicada ao condenado, preleciona:

⁶ HUNGRIA apud MASSON, 2010, p. 524.

Com os estudos referentes à matéria, chegou-se paulatinamente ao ponto de vista de que a execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só assim se podendo falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um.⁷ (MIRABETE, Júlio Fabrini. Execução penal, p.60-61).

A classificação dos condenados a que se refere Mirabete está prevista no art. 5º da LEP, demonstrando a importância da individualização da pena desde o início de seu cumprimento. Segundo esse dispositivo legal: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Além disso, muitos institutos previstos na LEP que se apresentam como verdadeiras manifestações do princípio da individualização da pena.

É em virtude da individualização da pena, por exemplo, que existe o sistema progressivo de execução da pena privativa de liberdade. De acordo com esse sistema, existem três diferentes regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto.

Em cada regime o cerceamento da liberdade do apenado se mostra mais ou menos intenso, por causa das características desse regime. Assim, de acordo com o mérito do custodiado e do tempo de cumprimento da pena, pode ele progredir gradativamente de um regime de cumprimento mais gravoso, como o regime fechado, para um regime mais brando, como o regime semiaberto ou aberto.

Também o instituto da saída temporária, regulamentado no art. 122 ao art. 125 da LEP, está diretamente relacionado com a ideia de ressocialização e se consistiu em um importante instrumento de individualização da pena, já que o seu deferimento depende, entre outras coisas, do mérito do condenado.

⁹ MIRABETE, 2006, p. 60-61.

Nesse sentido, o instituto da remição da pena deve ser compreendido dentro desse espectro: estimular a ressocialização do apenado (seja pelo trabalho, seja pelo estudo) e permitir a individualização da pena no curso da execução penal.

3. O INSTITUTO DA REMIÇÃO PENAL

3.1. Noções preliminares

Está previsto no artigo 126 da LEP, que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, sendo que três dias de trabalho equivalem a um dia de pena, e doze horas de frequência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou, ainda, de requalificação profissional equivalem a um dia de pena que deverá ser dividido no mínimo em três dias.

Segundo Donaldo J. Felipe (2002), em seu dicionário Jurídico de Bolso, a palavra “remição” advém do latim *redimere*, significando resgate, adquirir de novo, reparar.

Rodrigo de Abreu Fudoli, tratando acerca da remição da pena diz que:

É o direito do condenado, em regime fechado ou semiaberto, o qual tem o efeito de abreviar o tempo da condenação, mediante o abatimento do cômputo temporal da pena privativa de liberdade, através do trabalho efetivo, à razão de um dia de pena por três de trabalho.⁸

Por sua vez Alberto Silva Franco, assim esclarece:

Remição é antes de tudo, o ato através do qual alguém se libera de uma pena. Assim, a remição do ponto de vista da execução penal, é o instituto por meio do qual o condenado à pena privativa de liberdade livra a si próprio, numa proporção estabelecida em lei de parte do cumprimento dessa pena.⁹

Dessa forma, o instituto da remição, por ser um direito do condenado, visa abreviar, por meio do trabalho ou do estudo, a pena a ser cumprida pelo mesmo,

¹⁰ FUDOLI apud GOBO, 2010.

¹¹ FRANCO apud GOBO, 2010.

servindo de estímulo para corrigir-se e até mesmo qualificar-se para que o mesmo possa buscar a sua reinserção junto à sociedade.

3.2. Remição pelo trabalho

Segundo Bitencourt¹⁰, o instituto da remição pelo trabalho teve origem no Direito Penal Militar da guerra civil espanhola, na década de 30, permanecendo consagrado no art. 100 do Código Penal espanhol. Teve origem no Direito Penal Militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938 foi criado um Patronato Central para tratar da “redención de penas por el trabajo” e a partir de 14 de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a Reforma de 1944. Outras ampliações ao funcionamento da remição verificaram-se em 1956 e 1963.

Para Mirabete:

Embora haja notícia de casos de diminuição de pena em decorrência do trabalho do condenado nas Ordenações Gerais dos Presídios da Espanha em 1834 e 1928, e no Código Penal espanhol de 1822, a redención de penas por el trabajo foi instituída nos termos em que hoje é conhecida pelo Decreto n. 281, de 28-5-1937, com relação aos condenados de guerra e por delitos políticos, sendo incorporada ao Código Penal daquele país na reforma de 1944 (art. 100).¹¹

No Brasil, a Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal), deu um passo importante ao criar o Instituto da Remição Parcial da Pena, estabelecendo no caput do artigo 126 que “o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena”.

Nos termos da lei brasileira, Mirabete define a remição como:

um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de

¹² BITENCOURT, 2009, p. 504.

¹³ MIRABETE, 2006, p. 478.

cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.¹²

A experiência demonstra que nas penitenciárias onde os presos não exercem qualquer atividade laborativa o índice de tentativas de fuga é muito superior ao daqueles em que os detentos atuam de forma produtiva, aprendendo e trabalhando em determinado ofício.

O trabalho do preso, sem nenhuma dúvida, é uma das formas mais visíveis de levar a efeito a ressocialização. Mais do que um direito, a Lei de Execução Penal afirma que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho interno na medida de suas aptidões e capacidade, conforme preceitua o art. 31 da LEP.

Apesar de a lei referir-se apenas ao condenado, pelo fato de ser ele obrigado ao trabalho, o instituto também pode ser aplicado ao preso provisório que é aquele sem condenação definitiva (recolhido em razão de prisão temporária ou por decretação de prisão preventiva), embora não seja obrigado a trabalhar.

A contagem do tempo para o fim de remição será feita em razão de um dia de pena por três de trabalho, previsto no art. 126, § 1º, inciso II, da LEP. Assim, por exemplo, se o detento trabalhar três dias terá antecipado o vencimento de sua pena em um dia, diminuindo assim o tempo de duração da pena imposta, devendo ser computada como pena cumprida, e até mesmo utilizada para outros efeitos, tais como, progressão de regime (art. 111 da LEP), livramento condicional e indulto (art. 131 da LEP).

Também está previsto no art. 33 da referida lei, que deverá ser respeitada a jornada normal de trabalho, podendo variar entre seis e oito horas diárias, sendo assegurado ao detento, o descanso nos domingos e feriados.

O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: à indenização dos danos causados pelo crime (desde que determinada judicialmente); à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação acima prevista. A quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

O preso que sofrer acidente de trabalho e ficar impossibilitado para as atividades continuará a beneficiar-se com a remição. A contagem não será interrompida

¹⁴ MIRABETE, 2006, p. 478.

se, por causa de acidente sofrido durante a atividade de trabalho, o preso ficar impossibilitado de prosseguir na função. Portanto, o mesmo continuará a beneficiar-se com a remição (art. 126, § 4º, da LEP).

De acordo com art. 127 da LEP, em caso de cometimento de falta grave pelo detento, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, caso em que deverá ser observado o disposto no art. 57 da referida Lei, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Apesar da regulamentação expressa na lei o instituto da remição pelo trabalho ainda encontra dificuldades e polêmicas no âmbito de sua aplicação.

3.3. Remição da pena pelo estudo

É sabido de todos que a melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favoreça à sociedade e ao preso, e, por aqui, não é possível negar que a dedicação rotineira do aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva na readaptação do preso ao convívio social. Aliás, tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o estudo acarretará para o preso melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro, vale dizer, durante o período de encarceramento e no momento da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito.

O STJ, por meio da Súmula 341, publicada em 13 de agosto de 2007, consolidou seu posicionamento no sentido de permitir a remição de pena do condenado que, durante a execução da pena, se dedica aos estudos, dizendo: *“a frequência de curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob o regime fechado ou semiaberto”*.

Ademais visando proporcionar e estimular ainda mais o estudo do condenado que cumpre sua pena no estabelecimento prisional, preparando-o para o seu regresso ao convívio em sociedade, a Lei nº 12.245, de 24 de maio de 2010, inseriu o § 4º ao art. 83 da LEP, onde consta a seguinte determinação: *“serão instaladas salas de aula destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante”*.

Por força das inovações ao instituto da remição trazidas pela Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, resta superada a Súmula 341 do STJ.

Pela nova redação, o artigo 126, *caput*, e § 1º, inciso I, da LEP, assegura o direito à remição pelo estudo, na proporção de um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, que deverão ser divididas, no mínimo, em três dias.

Segundo o artigo 126, *caput*, têm direito à remição pelo estudo os presos que se encontrarem no regime fechado ou semiaberto, mas pela redação do § 6º do art. 126, o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional, também poderão fazer jus aos benefícios da remição.

Nos precisos termos do novo artigo 126, § 7º, da LEP, é possível a remição da pena pelo estudo também em relação ao preso cautelar (preso em razão de prisão preventiva), ficando a possibilidade de abatimento condicionada, é claro, à eventual condenação futura.

O estudo poderá ter carga diária desigual, mas para que o preso possa beneficiar-se com a remição, é necessário que essas horas somadas resultem em 12 horas a cada três dias para que se alcance o abatimento de um dia de pena, e, portanto se o preso tiver jornada de 12 horas de estudo em um único dia, isso não irá proporcionar isoladamente um dia de remição.

De acordo com o art. 126, § 2º da LEP, as atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância, que deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação, de acordo com o art. 126, § 5º da LEP.

Com o advento da nova lei é possível a cumulação dos casos de remição (trabalho mais estudo), desde que exista compatibilidade das horas diárias (parágrafo 3º do art. 126 da LEP), e sendo assim, o preso que trabalhar e estudar regularmente e com atendimento à carga horária diária que a lei determina para o trabalho e também para o estudo, poderá, a cada três dias, reduzir dois dias de sua pena.

A nova lei trouxe também outras mudanças na Lei de Execução Penal, dentre elas, a possibilidade de em caso do cometimento de falta grave por parte do reeducando, o juiz poderá revogar até um 1/3 (um terço) do tempo remido, onde serão observados os requisitos previstos no art. 57 da LEP, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar, sendo que anteriormente a essas alterações o reeducando poderia perder o tempo todo remido.

O tempo remido para fins de abatimento da pena será computado como pena cumprida, para todos os efeitos (art. 128 da LEP).

Para que se tenha um controle dos dias remidos, a autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles (art. 129 da LEP).

O condenado poderá estudar fora do estabelecimento prisional desde que esteja autorizado, onde deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar (art.129, § 1º, da LEP).

4. A SITUAÇÃO DA REMIÇÃO POR ESTUDO NO PRESÍDIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO – MG

Atualmente, o presídio de Visconde do Rio Branco (VRB) tem uma sala de aula, onde é ministrado o ensino fundamental aos 28 custodiados do presídio numero este que não é flexível, tendo em vista os procedimentos judiciais, como, alvará de soltura, saída temporária e transferência, mas a direção da escola tenta permanecer com este quantitativo, pois, este numero corresponde a 80% (oitenta por cento) do numero de presos que comporta a escola do presídio.

Durante o período da aula, a segurança é feita por agente penitenciário e também por monitoramento de câmeras instaladas na sala.

Ao todo, o presídio de VRB conta com 07 professores, todos eles utilizados da rede pública de ensino. Para que os professores possam lecionar para os detentos são feitas reuniões com os diretores e com o responsável pedagógico da unidade prisional, para contextualização da área de segurança publica e do sistema prisional, onde são

repassadas as normas exigidas tais como: vestimenta adequada, comportamento adequado para a entrada em sala de aula, explicação do processo de inclusão dos alunos e avaliação social e de segurança.

No presídio de VRB, o horário de estudo é dividido em dois turnos, a saber: matutino e vespertino. No período da manhã, o presídio conta com uma turma específica para os alunos que se encontram nos anos iniciais do ensino fundamental que corresponde às turmas de 1ª a 4ª série, tendo esse curso duração de três horas diárias. No período da tarde, há outra turma para os alunos que estão nos anos finais do ensino fundamental da 5ª a 8ª série. Nesse último caso, o curso possui duração de duas horas e meia por dia. O conteúdo pedagógico é estabelecido pela Supervisão da Superintendência Regional de Ensino e a Diretoria da escola. As metas da SEDS (Secretaria de Estado de Defesa Social) são fiscalizadas pela Diretoria de Ensino e Profissionalização/DEP, por meio do envio das planilhas de avaliação diagnóstica do ensino.

Vê-se, portanto, que a escola do presídio de VRB ministra apenas o ensino fundamental atualmente e, até o presente, não houve nenhuma conclusão de curso, pois a escola do presídio de VRB funciona há apenas 01 ano e 02 meses.

Com relação aos cursos profissionalizantes, as normas são as mesmas da remissão para o estudo regular, que estabelece um dia remido a cada 12 horas de estudo. O preso pode ser autorizado a frequentar cursos profissionalizantes fora do estabelecimento penal, sendo necessário para tanto avaliação técnica e da direção da unidade prisional, bem como autorização judicial. O mesmo vale para a frequência de cursos do ensino superior ministrado fora do estabelecimento prisional.

Já no que diz respeito aos cursos à distância (EAD), modalidade autorizada pela LEP como forma de remição penal, estes ainda não foram implantados no presídio de VRB.

Com relação à cumulação de remição por trabalho e remição por estudo, a LEP admite, em seu art. 126, § 6º, a cumulação destas duas modalidades de remissão, desde que exista compatibilidade das horas diárias e sendo assim, o preso que trabalhar e estudar regularmente e com atendimento a carga horária que a lei reclamar para o trabalho e também para o estudo, poderá, a cada 3 dias reduzir dois dias de sua pena. Atualmente no presídio não existe nenhum preso que faz cumulação entre trabalho e estudo. Trimestralmente é encaminhado à Vara Criminal e de Execuções Fiscais a certidão de estudo de cada preso estudante, informando os dias e o total de horas

estudadas. O preso é formalmente cientificado dos dias que foram remidos através de cálculo da pena atualizado que é encaminhado pelo Fórum da Comarca e/ou informado por seu advogado.

CONCLUSÃO

A assistência à educação é prevista na LEP como uma garantia do preso, conforme se pode extrair de seus artigos 10 e 11. Com base nessas garantias o Estado deve assegurar aos presos, que na maioria das vezes são analfabetos, instrumentos que servirão para sua qualificação e melhoria pessoal, como é o caso do estudo. Com isso garante-se para a sociedade um cidadão com melhores perspectivas de vida, após a sua reinserção no meio social.

Com base nesses ideais, a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, alterou a LEP para permitir que o preso possa remir parte de sua pena através do estudo. Com isso, a Lei incentiva o preso a se qualificar cultural e pessoalmente.

Contudo, sabe-se que o Estado encontrará sérias dificuldades para implementar a estrutura adequada para que o preso possa estudar e se beneficiar da novidade legal, mormente quando se sabe que a falta de investimentos do Estado é um dos maiores problemas dos estabelecimentos penais do país. Apesar de todas as boas intenções contidas na LEP, é do conhecimento de todos que nem sempre as boas intenções são condizentes com a realidade das penitenciárias e presídios de nosso País.

Mesmo assim, diante de todos os problemas e dificuldades o presídio da cidade de Visconde do Rio Branco vem, a cada dia, se enquadrando e se adequando aos moldes das novas regras. Viu-se que, há cerca de um ano e dois meses, a remição por estudo já é uma realidade no Presídio de Visconde do Rio Branco, que já conta com sala de aula equipada e oferece aos presos cursos do ensino fundamental.

Acredita-se que a efetiva implantação da remição por estudo nos estabelecimentos penais do país será de grande valia para que o preso possa através de sua qualificação profissional e intelectual, após o cumprimento de sua pena, vir a se tornar um cidadão mais preparado para o mercado de trabalho, alcançando mais rapidamente a ressocialização e deixando para trás qualquer resquício da criminalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte Geral 1. 14ª. ed. São Paulo. Saraiva: 2009.

CRUZ, Ramon Aranha. **Finalidade da pena**: uma discussão acerca das teorias penalizadoras. Disponível em: <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/viewFile/8/4>>. Acesso em 07 ago. 2012.

GOBO, Melina Sossai. A remição da pena pelo estudo. **A lógica do Direito**. 15 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.alogicadodireito.com/news/a%20remi%c3%a7%c3%a3o%20da%20pena%20pelo%20estudo/>> Acesso em 23 out. 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral. v.1. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral. v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011.

ANEXO

ENTREVISTA REALIZADA COM O DIRETOR GERAL DO PRESÍDIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO, SR. ALAN N. L. REZENDE, ACERCA DO INSTITUTO DA REMISSÃO DA PENA PELO ESTUDO

1- Há sala de aula no estabelecimento penal?

R: Sim, uma sala de aula.

2- Quantos presos atualmente estão cursando o ensino fundamental no presídio?

R: São 28 alunos. Este numero é flexível, tendo em vista os procedimentos judiciais, como Alvará de Soltura, Saída Temporária, Transferência. Tentamos permanecer com este quantitativo, pois, refere-se a 80% do numero de presos que comporta a escola do presídio.

3- Quantos professores lecionam no estabelecimento atualmente? São contratados diretamente pela SUAP ou são utilizados os professores da rede pública de ensino?

R: São 07 professores, todos utilizados da rede pública de ensino.

4- Há algum treinamento especial para que os professores possam lecionar para os detentos?

R: Reunião com os diretores e responsável pedagógico da Unidade Prisional, para contextualização da área de segurança pública e sistema prisional; repasse das normas exigidas de vestimenta e comportamento para a entrada em sala de aula, bem como explicação do processo de inclusão dos alunos: avaliação social e de segurança, com aprovação da direção.

5- Como são divididas as turmas no interior do estabelecimento penal (alfabetização, ensino fundamental, ensino médio etc.)?

R: No período da manhã, há uma turma dos anos iniciais do Ensino Fundamental; sendo no período da tarde, os anos finais do Ensino Fundamental.

6- Com relação ao curso superior e ao profissionalizante, como funcionaria a remissão para o preso que se encontra em regime fechado? Ele pode ser autorizado a fazer o

curso fora do estabelecimento? Caso possa, qual é o critério utilizado para essa autorização?

R: A remissão para cursos profissionalizantes segue a orientação da remissão para o estudo regular, que estabelece um dia remido a cada 12 horas de estudo. O preso pode ser autorizado a frequentar cursos profissionalizantes fora do estabelecimento penal, conquanto tendo avaliação técnica e da direção da unidade prisional, bem como autorização judicial.

7- Quem define o projeto pedagógico (os conteúdos que serão ministrados)? Como é fiscalizado o cumprimento das metas educacionais fixadas pelo Governo?

R: O conteúdo pedagógico é estabelecido pela Supervisão da Superintendência Regional de Ensino e a Diretoria da Escola. As metas da SEDS (Secretária de Estado de Defesa Social) são fiscalizadas pela Diretoria de Ensino e Profissionalização/DEP, por meio do envio mensal das planilhas de avaliação diagnóstica do ensino.

8- Algum preso já concluiu curso de modo a fazer jus ao acréscimo de um terço do tempo a ser remido previsto no art. 126, § 5º, da LEP? Como funciona este acréscimo?

R: Ainda não houve conclusão do curso, pois a escola funciona há apenas 01 ano e 02 meses.

9- Há vigilância durante as aulas? Como ela é feita?

R: Durante todo o período de aula, a segurança do ambiente escolar é feita por agente penitenciário e câmara dentro da sala de aula.

10- Qual é a carga horária dos cursos?

R: Os anos iniciais tem a duração de 03 horas por dia; e os anos finais 2,5 horas por dia.

11- Como são divididas as series dos cursos?

R: No turno da manhã são os anos iniciais do ensino fundamental de 1ª a 4ª serie; e no período da tarde os anos finais do ensino fundamental da 5ª a 8ª serie.

12- Já estão sendo utilizados cursos à distância (EAD) no presídio de VRB?

R: Até o momento não houve a implantação deste recurso.

13- Como funciona, na prática, a cumulação da remissão pelo trabalho e pelo estudo?

R: O art. 126 da LEP admite a cumulação, desde que exista compatibilidade das horas diárias (§3º), e sendo assim, o preso que trabalhar e estudar regularmente e com atendimento a carga horária que a lei reclamar para o estudo e também para o trabalho, poderá a cada três dias, reduzir dois dias de sua pena.

14- Existe algum preso que faz atualmente cumulação de trabalho e estudo?

R: Não, somente seria possível se houvesse aulas no turno da noite, pois o trabalho exige 08 horas por dia.

15- Como que o preso é formalmente cientificado dos dias que foram remidos?

R: Através do calculo de pena atualizado encaminhado pelo fórum da comarca ou informado por seu advogado.

16- A Portaria nº 276 do DEPEN autoriza a remissão de 4 dias de pena para cada livro lido pelo detento. Essa Portaria já está sendo aplicada? Como fiscalizar se houve a efetiva leitura do livro?

R: Esta portaria não se aplica a presídio, prevê a remissão de presos de penitenciárias. Portanto, não se enquadra em nossa realidade.

17- Qual é o procedimento adotado para obtenção do benefício da remissão? De quanto em quanto tempo é feita a remissão no processo de execução?

R: Trimestralmente é encaminhado à Vara Criminal e de Execuções Fiscais a Certidão de Estudo de cada preso estudante, informando os dias e o total de horas estudadas.